

PARECER JURÍDICO-PGMI

TERMO ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20210217 e 20210218.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

CONTRATADAS:

CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CNPJ: 13.433.325/0001-00.

LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS ELÉTRICOS CNPJ: 30.021.100/0001-65.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o presente Procedimento de Licitação, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de Aditivo de prorrogação de prazo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e fornecimento de materiais elétricos para manutenção da iluminação Pública do Município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Despacho ao Prefeito solicitando aditivo de prazo;
- 2 – Autorização do Prefeito;
- 3 – Manifestação de interesse em aditar Contrato por parte das empresas prestadoras;
- 4 – Certidões de regularidade fiscal;
- 5 – Despacho ao Procurador do Município, para análise e Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

2 – FUNDAMENTAÇÃO



Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária.

No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses. Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições, quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato;
- d) que não tenha havido extrapolação do prazo de 60 meses;
- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada

exigidas na licitação;

i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;

j) existência de dotação orçamentária; e

k) autorizações das autoridades competentes.

A prorrogação contratual deve estar associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

Ademais torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação dos contratos administrativos nº **20210217 e 20210218**, firmado com as empresas CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CNPJ: 13.433.325/0001-00 e LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS ELÉTRICOS CNPJ: 30.021.100/0001-65, ate a data de 31/12/2024, uma vez que os mesmos encontram-se em conformidade ao art. Art. 57, § 1º, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 27 de dezembro de 2023.



ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Advogado – OAB/PA – 8.016
Procurador Geral

RAYKA REBECA P. DOS REIS
Advogada – OAB/PA – 29.476
Assessora Jurídica